



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 01/03/2018

Assunto: Auto de Infração nº 279625-5/2007

Interessado: Usina Siderúrgica Sete Lagoas Ltda.

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 279625-5/2007, lavrado em 19/11/2007.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 08/05/2008, o recurso foi indeferido mantendo a multa no valor de R\$ 237.072,36 (duzentos e trinta e sete mil setenta e dois reais e trinta e seis centavos), considerando que:

a) A defesa apresentada foi tempestiva;

b) Usina Siderúrgica Sete Lagoas Ltda. foi autuado por:

“por receber e armazenar para consumo 3.220,50 MDC (três mil duzentos e vinte e cinquenta metros de carvão vegetal). Após consulta à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, recebemos o Ato Declaratório de nº. 1367206001256 de 09/01/06 onde todos documentos fiscais autorizados ou não são inidôneos a partir da emissão de 05/08/04 da produtora Rural Ruth Gomes da Silva, inscrição de produtor rural nº 099/0240 e cpf 003.176.026-08, com sede na fazenda Gramado no município de Caetanópolis/M. Em consulta ao nosso sistema integrado de informação ambiental SIAM, constatamos que a autuada recebeu o volume acima descrito conforme relatório em anexo. Não autuamos o transportador e proprietário do veículo por considerarmos que o produto foi consumido deixando para a justiça tomar medidas que se fizerem necessárias. Desta forma fica caracterizado uso indevido de documento ambiental e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem. “

c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.95 incisos V, XV A do Decreto 44.309/06 que assim dispõe; **“OBS: Nº DO DECRETO NÃO CITADO NO PREENCHIMENTO DO AI”**

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:



- a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;
- d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 237.072,36 (duzentos e trinta e sete mil setenta e dois reais e trinta e seis centavos). Ouve uma solicitação de remissão de crédito não tributário SEM DATA constante no processo no valor de R\$ 4.133,60 (QUATRO MIL, CENTO E TRINTA E TRES REAIS E SESCENTA CENTAVOS) conforme relatório anexo de pagina nº. 35
- 3- O autuado apresentou pedido de reconsideração contra a decisão, datado de 08/05/2008, com as alegações, solicitando o cancelamento do auto de infração, diante das irrefutáveis alegações de fato e direito:
- a) Foi permitido ao recorrente o direito de ampla defesa, sendo notificado de cada etapa do processo, não tendo sido violado os seus direitos como parte do processo.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O pedido de reconsideração, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

O mérito do pedido de reconsideração é passível de análise por ser tempestivo, "É de trinta dias, contados a partir do 2º dia útil da publicação, o prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho de Administração do IEF, consoante o Disposto no art. 60 parágrafo 4º da lei 14.309/2002, em vigor na época.

OBS:

Data da publicação: 14/06/2008

Data do pedido de reconsideração: 20/06/2008

Em parte, os argumentos apresentados não prosperam porque:

- a falta de prova de origem do carvão vegetal leva a crer que houve sim, dano ambiental na produção deles, portanto existindo sim, prejuízo ao meio ambiente.
- os valores aplicados na autuação condizem com os descritos no decreto aplicado, mas não citado no AI,
- a agente autuante esta devidamente qualificada no AI,
- sendo a autuada registrada no IEF como consumidora de carvão vegetal não a exime de seguir as legislações ambientais e fiscais,



- quanto ao argumento de cerceamento de defesa, vejamos:

Decreto 44.309/06 cita:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

O Decreto 44.844/08, que revogou o 44.309/06 cita:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

E ainda segundo NOTA ORIENTATIVA SUACP N°06/2015

ETAPA 4: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Os requisitos essenciais de validade do Auto de Infração estão previstos no art.31 do Decreto nº 44.844/2008, e a sua não observância implica na nulidade do auto de infração, ou na necessidade de realizar sua convalidação, devendo o trâmite do processo seguir as orientações constantes do Procedimento 2.

PROCEDIMENTO 2 – ANULAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

1 – DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS

A Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos por ela praticados quando eivados de vícios que afetem a sua validade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas



Por isso, independentemente, de ter sido ou não ter sido apresentada defesa em face do auto de infração, o gestor ambiental, ao fazer sua análise deve verificar a existência dos seguintes requisitos mínimos:

- individualização do autuado - principalmente CPF (na ausência do CPF, utilizar nome da mãe e data de nascimento)
- **fundamento legal (código da infração previsto no Decreto 44.844/2008);**
- Identificação do agente autuante;

Assim, realizado o cadastro do auto de infração no CAP, existindo ou não defesa, o autuado deve verificar a existência dos dados acima mencionados.

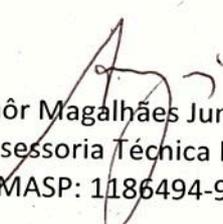
A ausência dos requisitos mínimos acima citados acarreta na nulidade do auto de infração, devendo o gestor ambiental responsável por sua análise reportar tal fato à autoridade competente, que decidirá por sua anulação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, já que esta claramente identificado vícios de preenchimento o que pode sim levar ao entendimento de cerceamento de defesa do autuado. Bom citar em nem no lançamento no CAP e nem na análise da defesa na CORAD foi descrito ou citado este procedimento falho de preenchimento.

Portanto, deverá ser emitido novo AI para o recorrente e se houver impedimento legal devido ao prazo decorrido, que seja cancelado o mesmo.

6- À consideração


Alaôr Magalhães Junior
Assessoria Técnica IEF
UMASP: 1186494-9